ACO-UTR-332/2024

Processo - TC/001876/2012
Auditada - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto - Auditoria Extraplano – Análise do sistema informatizado da Autarquia

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMS. Analisar o sistema informatizado. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória e conheceu da auditoria extraplano para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como os demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:23:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024 15:35:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001876/2012**
Origem: **Autarquia Hospitalar Municipal**

Objeto: ANÁLISE DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO

Egrégio Plenário,

Trata-se da análise de Auditoria Extraplano realizada em cumprimento ao Memorando GAB MF n.º 132/12 expedido pelo conselheiro, à época, Maurício Faria, com o objetivo de avaliar o Sistema Informatizado da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (fls. 04/10).

A SFC elaborou o relatório de fls. 218/240, cujas conclusões são transcritas a seguir:

> De acordo com a Ordem de Serviço nº 2012.03862-2, foram realizados os procedimentos de fiscalização cujos resultados encontram-se sintetizados no relatório de fls. 218 a 240, que além de responder aos questionamentos formulados às fls. 06 a 10 teve por conclusão o que segue:
>
> 4.1. As funcionalidades relativas aos controles de Recursos Humanos, Suprimentos e Bens Patrimoniais são utilizadas em outras unidades hospitalares que não o Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio, sem formal autorização dada pela empresa Input Center Informática Ltda., detentora dos direitos autorais do sistema WinHosp.Net (item 3.3.1);

4.2. Os diferentes sistemas utilizados pela Autarquia Hospitalar Municipal (WinHosp.Net e HOSPUB) não são interfaceados, tampouco com os sistemas utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS e Organizações Sociais (item 3.3.1);

4.3. Conforme ponderado pela Assessoria de Tecnologia da Informação da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, o sistema HOSPUB, disponibilizado gratuitamente pelo Governo Federal/DATASUS e atualmente empregado pela Administração da entidade, apresenta deficiências técnicas e operacionais incompatíveis com o que se espera de um Sistema de Gestão Informatizada Hospitalar (SGIH) padrão, não dispondo de eficiente serviço de manutenção e suporte (item 3.3.2);

4.4. A justificativa para a rescisão do Termo Contratual n° 15/2010, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para o Sistema de Gestão Informatizada Hospitalar (SGIH), for indevidamente fundamentada (item 3.3.3);

4.5. O Termo Contratual n° 15/2010 não cumpriu o seu objetivo precípuo, que é a implantação de um Sistema de Gestão Informatizada Hospitalar (SGIH) integrado, capaz de registrar todas as informações clínicas dos pacientes, bem como todos os processos médicos, epidemiológicos, operacionais, administrativos, legais e financeiros, de tal forma que possam ser acessadas e compartilhadas por todas as unidades hospitalares da Autarquia Hospitalar Municipal — AHM (item 3.3.3);

4.6. A Autarquia Hospitalar Municipal - AHM pagou à Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, por

meio do Termo Contratual n° 15/2010, R$ 8.438.105,44 por serviços que não foram concluídos conforme inicialmente pactuado (item 3.4); 4.7. Há sobrepreço no valor mensal pago à empresa Input Center Informática Ltda. pela prestação de serviços de manutenção e suporte de informática em software e hardware de gestão - WinHosp.Net - nas dependências do Hospital Municipal do Tatuapé - Dr. Carmino Caricchio, por meio do Termo Contratual n° 58/2009 (item 3.5);

4.8. O Conselho Municipal de Informática - CMI não participou da tomada de decisões sobre a estratégia de desenvolvimento e instalação dos softwares envolvendo as ações e serviços de saúde no âmbito do Autarquia Hospitalar Municipal e suas unidades de saúde, em desobediência ao art. 12 do Decreto Municipal n° 45.992/05 (item 3.6.18).

Às fls. 245/249, a AJCE opinou pelo conhecimento e registro das conclusões alcançadas pela AUD.

Às fls. 617, a PFM requereu o conhecimento e o registro da auditoria.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
>
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:20:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 20 – PLENO

e-TCM n.º 1.876/2012
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) - Auditoria Extraplano - para análise do sistema informatizado da Autarquia (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da SG, que absorvo como se minhas fossem, CONHEÇO da presente Auditoria Extraplano para fins de registro.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:38:01 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB